



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
5ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Tiradentes, 1575 - ou, para correspondência: Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico -
Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)3572-3205 - E-mail: londrina5varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº 0002160-28.2006.8.16.0014

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

A representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e em exercício nesta Comarca, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra **ELI GERALDO DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 30262190, filho de Olimpio Bispo de Oliveira e Geralda Felix de Oliveira, nascido aos 07.10.1960, natural de BORRAZOPOLIS/PR, localizável na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 140, BR 101, em Linhares/ES, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, em face da perpetração dos seguintes fatos considerados delituosos:

"No dia 14 de julho de 2005, por volta das 19h30min, o denunciado ELI GERALDO DE OLIVEIRA, na companhia de outros quatro indivíduos não identificados, mediante prévia comunhão de desígnios, dirigiu-se à Fazenda Santa Ana, situada no Distrito de Guaravera, neste Município e Comarca de Londrina, e, empunhando uma arma de fogo (não apreendida), portanto, mediante grave ameaça, dolosamente, rendeu o caseiro do local, MAURO BERNARDES, e sua família e subtraiu, para o grupo, 02 (dois) tratores da marca Massey Ferguson, modelos 929 traçado e 275 comum, cores vermelha, pertencentes a ANTONIO ROBERTO PIRES, avaliados, respectivamente, em R\$70.000,00 (setenta mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em seguida, o grupo empreendeu fuga na condução dos automotores, tomando rumo ignorado.

No dia 16 de julho de 2005, ou seja, dois dias depois do roubo, o denunciado ELI GERALDO DE OLIVEIRA foi detido juntamente com NICODEMOS JOSE VIEIRA em posse do trator Massey Ferguson/929 traçado, na cidade de Ortigueira-PR, sendo ambos, então, autuados em flagrante delito pelo delito de receptação.

Posteriormente, o denunciado ELI GERALDO DE OLIVEIRA foi reconhecido pela vítima MAURO BERNARDES como sendo um dos autores do roubo perpetrado."

A denúncia foi oferecida em 21 de fevereiro de 2013 (mov. 1.2) e recebida em 28 de fevereiro de 2013 (mov. 1.60).



O denunciado, embora citado por edital (mov. 78.1), não compareceu aos autos, tampouco constituiu defensor, de modo que em 22 de maio de 2017 o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (mov. 87.1).

Em 12 de julho de 2018 o réu foi pessoalmente citado (mov. 113.1) e apresentou resposta à acusação no mov. 120.1.

Não verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, dispostas no artigo 397, do Código de Processo Penal, o feito teve prosseguimento com a designação de data para audiência de instrução e julgamento (mov. 130.1), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Não requeridas quaisquer diligências na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou alegações finais orais (mídia de mov. 367.3), nas quais pugnou pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu.

Em mesmo sentido, o réu apresentou alegações finais no mov. 369.1, pugnando pela sua absolvição, com base no artigo 386, incisos IV, V e VII do, Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, deduzindo a pretensão punitiva estatal em face de ELI GERALDO DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pelos fatos narrados na inicial acusatória.

O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.

A conduta típica do crime de roubo é “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”, nos termos do artigo 157, *caput*, do Código Penal.

A pena é aumentada se há o concurso de duas ou mais pessoas, conforme dispõe o inciso II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, bem ainda se a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo, a teor do inciso I, do §2º, do mesmo artigo.

No que concerne à forma consumada e tentada, cumpre aqui transcrever o enunciado da Súmula nº 582, do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”

A materialidade do delito encontra-se consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.8), Boletim de Ocorrência (mov. 1.5), Auto de Exibição e Apreensão (mov.



1.12), Auto de Avaliação (mov. 1.14) e Auto de Reconhecimento de Pessoa (mov. 1.16), bem como pelos depoimentos colhidos em Juízo.

No que se refere à autoria, esta será analisada através da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A testemunha de acusação IREMAR MARCONDES TEIXEIRA disse, em suma, que ratifica as declarações prestadas na Delegacia de Polícia (mídia de mov. 195.2).

NICODEMOS JOSÉ VIEIRA explicou, em síntese, que (mídia de mov. 197.2):

"Estava hospedado na casa de Eli há cerca de três dias quando um homem moreno apareceu e conversou com o réu; Eli disse que o rapaz havia lhe pedido para fazer um frete de Ortigueira para algum lugar próximo a Manoel Ribas (...); o carro a ser feito era de um trator; em dado momento, a polícia chegou e o trator era roubado; (...) não estava com Eli quando o trator foi apreendido; viu o trator sendo embarcado em Ortigueira, no caminhão de Eli; não sabe dizer quem era a pessoa que entregou o trator; (...)"

A vítima ANTÔNIO ROBERTO PIRES disse, resumidamente, que (mídia de mov. 307.2):

"No dia dos fatos, estava em Bela Vista, foi comunicado sobre o roubo e prestou queixa; acharam o trator em Ortigueira e foi até o local juntamente de um delegado para recupera-lo; o trator 275 não foi recuperado; Mauro morava na propriedade; (...) os rapazes chegaram encapuzados, renderam Mauro e pegaram os tratores; (...) acredita que Mauro informou que quatro elementos subtraíram os tratores, sendo que todos estavam armados; (...)"

MAURO BERNARDES narrou, brevemente, que (mídia de mov. 367.2):

"No dia dos fatos, foi até Tamarana fazer compras e quando chegou, por volta das 18h30, os elementos estouraram a janela da casa e adentraram ao imóvel; eram seis indivíduos, todos encapuzados; os rapazes queriam os três tratores que se encontravam no local; um dos tratores estava com o tanque d'água cheio, de modo que conseguiram levar apenas dois tratores; (...) estava na residência com sua ex-mulher e seu filho; (...) todos os indivíduos estavam armados; (...) soube que um dos tratores foi localizado em Ortigueira e estava embarcado em um caminhão; (...) não se recorda de ter feito algum reconhecimento na delegacia; não tinha como identificar nenhum dos indivíduos porque todos estavam encapuzados; não sabe quem é Eli; não conseguiu identificar nenhum dos indivíduos que foram presos como sendo algum dos autores do roubo."

Pois bem.

Analisando o acervo probatório dos autos, constata-se que não há provas suficientes da autoria, eis que os elementos angariados na presente ação penal não são hábeis a ensejar a condenação do acusado.

Isto porque, a testemunha Iremar Marcondes Teixeira, na fase instrutória, disse se recordar vagamente dos fatos, em razão do lapso temporal, ratificando as declarações prestadas em Juízo, quais sejam (mov. 1.8):



Autoridade Policial passou a ouvir a **SEGUNDA TESTEMUNHA – IREMAR MARCONDES TEIXEIRA**, brasileiro, natural de Ortigueira / Pr, filho de Maria Cândida de Carvalho e Aristino Marcondes Teixeira, portador da cédula de identidade 2 149 300 / Pr, Policial Militar, lotado no Destacamento da Polícia Militar de Ortigueira / Pr. **Às de costume disse nada. Testemunha sem contradita, compromissada na forma da Lei e advertida das penas do crime de falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.** Ao ser inquirida pela Autoridade respondeu:- “Que o depoente na data na data hoje, estava de serviço quando recebemos denuncia anônima, de que nas proximidades do Barroso, havia um caminhão Mercedes Benz trucado, na cor amarela, graneleiro, e que se encontrava com um trator em cima, e três elementos estavam enlonando o referido trator, de imediato nos deslocamos até o referido local, e logramos êxito em localizar o referido caminhão, sendo que um dos elementos se evadiu do local, dois elementos foram detidos e conduzidos para a delegacia para providências cabíveis, junto com o caminhão M.Benz cor amarela e o trator Massey Ferguson 292, cor vermelha. - E mais não disse e nem lhe foi perguntado. “Em seguida passou a Autoridade Policial a

Por sua vez, Nicodemos José Vieira explicou, em audiência de instrução e julgamento, que à época esteve hospedado na residência do acusado e, em certa data, um indivíduo procurou pelo réu requerendo serviços de frete, cujo objeto de transporte seria um trator, o qual deveria ser levado da cidade de Ortigueira/PR para um local próximo a cidade de Manoel Ribas/PR. Mais, afirmou ter visto o embarque do trator no caminhão de propriedade do acusado, negando ter acompanhado o réu no trajeto (mov. 197.2).

A vítima Antônio Roberto Pires, por sua vez, declinou que no dia dos fatos se encontrava na cidade de Bela Vista do Paraíso/PR, bem como, que foi comunicado pelo caseiro de sua propriedade que uma equipe de quatro elementos, encapuzados e armados, subtraiu dois de seus tratores, sendo um deles recuperado, posteriormente (mov. 307.2).

Na presente caso, embora haja o necessário para processamento da demanda em relação ao réu, diante das provas produzidas em Juízo conclui-se que não restou devidamente comprovada a prática delitiva do crime capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, ainda que a materialidade esteja demonstrada, eis que, como destacado pelo Ministério Público, as provas produzidas na fase extrajudicial não foram corroboradas em Juízo, sendo certo, conforme previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Desse modo, apesar de constar na presente ação penal um auto de reconhecimento de pessoa (mov. 1.16), onde a testemunha/vítima Mauro Bernardes declarou que o acusado Eli Geraldo de Oliveira era um dos elementos autores do roubo ocorrido na propriedade de Antônio Roberto Pires, tem-se que tal reconhecimento realizado na fase investigativa não foi confirmado na fase instrutória, já que a testemunha/vítima Mauro alegou, em audiência de instrução e julgamento, não ter sido possível reconhecer nenhum dos agentes, visto que todos estavam encapuzados no momento do crime (mov. 367.2).

Logo, em que pese o reconhecimento pessoal seja aceito como elemento de prova, verifica-se que no caso dos autos este não foi realizado sem manifestação de dúvida, visto que a vítima não foi capaz de dar a certeza necessária para fundamentar o decreto condenatório, pois não ratificou o ato em Juízo.

Aliado a isto, frise-se, ainda, que inexistem outros elementos de prova que apontem de forma certa a autoria delitiva por parte do acusado, de modo que o reconhecimento pessoal acostado no mov. 1.16, por si só e sem confirmação em Juízo, não é suficiente a ensejar a condenação do réu.

Nesse sentido:



APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ART. 157, §2º, INC. I, DO CP) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO - NÃO ACOLHIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ANGARIADO AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO - DÚVIDAS FUNDADAS SOBRE A AUTORIA DO CRIME - **RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA NA FASE EXTRAJUDICIAL, NÃO CONFIRMADO POR ELA QUANDO OUVIDA EM JUÍZO, DEVIDO AO LAPSO TEMPORAL - IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL PARA LASTREAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO** - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA NOMEADA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 15/2019 DA PGE/SEFA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0000138-28.2011.8.16.0044 -Apucarana - Rel.: Juíza Ângela Regina Ramina de Lucca - J. 07.12.2020) (destaquei).

ROUBO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NECESSIDADE - AUTORIA DUVIDOSA - RECONHECIMENTO PESSOAL FOTOGRÁFICO DURANTE A FASE INQUISITORIAL - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS - PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE A SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - MEROS INDÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. - **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (HC 633.659/SP). Assim, não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a certeza necessária quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia, subsistindo apenas indícios, deve ser proferida decisão absolutória com base no princípio do in dubio pro reo.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0778.07.018700-1/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2021, publicação da súmula em 07/05/2021) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO - RECURSO PROVIDO. O reconhecimento fotográfico, por si só, é insuficiente para sustentar um édito condenatório, de modo que, inexistindo outro elemento probatório que o corrobore, a fim de demonstrar inequivocamente a autoria delitiva, a absolvição é medida imperativa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0394.19.002665-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/04/2021, publicação da súmula em 28/04/2021).

Assim, inexistindo outros elementos de prova que demonstrem que a autoria delitiva recai, sem sombra de dúvidas, ao acusado Eli, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, sua absolvição é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzia nesta ação penal a fim de **ABSOLVER** o réu **ELI GERALDO DE OLIVEIRA**, supra qualificado, da sanção do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, nos termos



do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

À Luz da Tabela de Honorários Advocatícios da Advocacia Pública, objeto da Resolução Conjunta nº 15/2019 – PGE/SEFA, fixo os honorários do ilustre defensor dativo Dr. JOSE MATIAS DA SILVA - OAB/PR nº 64.362 (mov. 326.1), pela defesa parcial em processo de rito ordinário, em R\$ R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a serem suportados pela Fazenda Pública Estadual, valores estes que encontram consonância com a tabela da OAB/PR, mesmo porque o “dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LCXXIV, da Constituição” (RE – 22043/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 21/03/2000, 1ª Turma). Expeça-se certidão.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se.

Caso o réu resida fora deste Foro Central, determino, desde já, a expedição de mandado regionalizado e, se for o caso, carta precatória e, não sendo possível a intimação pessoal, esgotadas as diligências necessárias, determino desde já que se proceda à intimação editalícia, observando-se o Código de Processo Penal.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Diligências necessárias.

(datada e assinada digitalmente)

João Henrique Coelho Ortolano
Juiz de Direito

